PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

VETO Nº 01/2024

Ofício nº 152/2023 Salvador, 27 de dezembro de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **CARLOS DA SILVA MUNIZ**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial, incidentes sobre os arts. 3º, 6º, 14, 15, 16, 17 e incisos VI, VIII e Parágrafo único do art. 18, por contrariedade ao interesse público e não observância da legislação, ao Projeto de Lei nº 310/2023 de iniciativa do Executivo Municipal que "Altera a Lei n9.148, de 08 de setembro de 2016 – Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador – LOUOS e dá outras providências".

Ouvida, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 3º

"Art. 3º Acrescente-se o art. 172-A à Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 172-A. Fica proibida nas áreas lindeiras à Avenida Lafayette Coutinho, hierarquizada como Via Arterial II – VA-II, exclusivamente na lateral situada na borda da Baía de Todos os Santos, a construção de novos empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, residencial ou comercial, acima de 01 (hum) pavimento, além de, em ambos os lados da via, a instalação de borracharia, ferro velho, depósito de bebidas, postos de abastecimento de combustíveis e seus derivados, como também ponto de estocagem de material para reciclagem.

§1º Instalações ou edificações porventura existentes, que estejam prestando serviços ou comercializando produtos e materiais referidos no caput deste artigo, devem ser removidas no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, ressalvado o

direito de o Município encampar as providências necessárias para o desmonte ou demolição das instalações.

§2º Na área lindeira situada na borda da Baía de Todos os Santos, fica assegurada a manutenção de empreendimentos já existentes ou em construção e, no caso de alvará de construção já autorizado pelo órgão competente, não será admitida nenhuma alteração do projeto inicialmente proposto. "

Razões de Veto.
A proposta de proibição de construção de novos empreendimentos imobiliários de natureza residencial ou comercial nas áreas lindeiras à Avenida Lafayette Coutinho é medida que requer estudos técnicos e audiências públicas, pois envolve diversos fatores a serem analisados a exemplo de econômicos, sociais, ambientais, urbanísticos, dentre outros. Considerando que a regra vigente acerca da matéria foi objeto do PDDU e LOUOS, a sua alteração, portanto, deverá ser objeto de análise dos técnicos do município junto à população. Assim, a regra não atende ao interesse público nem às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

Art. 6º e o mapa da APRN do Jaguaribe.

"Art. 6º Acrescente-se o art. 18-A à Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012, regulamentando a Área de Proteção de Recursos Naturais - APRN do Jaguaribe, de acordo ao Mapa "APRN do Jaguaribe", integrante desta Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18-A. Aplicam-se à APRN do Jaguaribe as seguintes disposições:

§ 1º O zoneamento da APRN do Jaguaribe se constitui de Área de Proteção Rigorosa – APR, Zona de Uso Institucional 01 – ZUI-01, Zona de Uso Institucional 02 – ZUI-02, Zona de Uso Diversificado – ZUD, Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, Zona de Ocupação Controlada 01 – ZOC 01, Zona de Ocupação Controlada 02 – ZOC 02 e Zona de Manejo Especial – ZME, conforme Mapa "APRN do Jaguaribe", integrante desta Lei.

§ 2º Na área definida como APR, da APRN do Jaguaribe, aplicam-se as seguintes disposições:

I - fica proibida a erradicação ou corte de árvores com caules superiores a 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro;
II - fica proibida a implantação de qualquer empreendimento, salvo aqueles constituídos por estruturas temporárias com área máxima de 20 m² (vinte metros quadrados), destinados ao apoio das atividades de recreação e lazer;

III - as escavações e terraplanagem serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenção, evitando erosão de encostas.

§ 3º A área definida como ZME destina-se à implantação de vias estruturantes do sistema viário urbano e linhas de transmissão de energia.

§ 4º Nas áreas definidas como ZUI-01 e ZUI-02, compreendidas pela CIMATEC e pelo Cemitério Bosque da Paz, respectivamente, os usos consolidados serão mantidos, podendo, ainda, abrigar funções complementares.

§ 5º Nas áreas definidas como ZOC-01 serão aplicados os mesmos parâmetros urbanísticos previstos para a zona de uso onde estejam inseridas, conforme o zoneamento da LOUOS - Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016 – Mapa 01-A, atendidas as seguintes disposições:

I - o lote mínimo deverá ser de 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados);
II - o esgotamento sanitário deverá ser interligado à rede coletora existente;
III - o índice de ocupação máxima será de 0,40 (quarenta centésimos).

§ 6º Nas áreas definidas como ZOC-02 serão aplicados os mesmos parâmetros urbanísticos previstos para a zona de uso onde estejam inseridas, conforme o zoneamento da LOUOS - Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016 - Mapa 01-A, atendidas as seguintes disposições:

I - o lote mínimo deverá ser de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
II - o esgotamento sanitário deverá ser interligado à rede coletora existente;
III - o índice de ocupação máxima será de 0,60 (sessenta centésimos).

§ 7º Nas áreas definidas como ZUD, que são constituídas de áreas com ocupação já consolidada, serão aplicados os mesmos parâmetros urbanísticos previstos para a zona de uso onde estejam inseridas, conforme o zoneamento da LOUOS - Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016 – Mapa 01-A.

§ 8º Nas áreas definidas como ZEIS instituídas na legislação urbanística, serão aplicados os mesmos parâmetros urbanísticos previstos para a zona de uso onde estejam inseridas, conforme o zoneamento da LOUOS - Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016 – Mapa 01-A, e legislação específica aplicada."

Razões de Veto.

A proposta de alteração do zoneamento da APRN do Jaguaribe é matéria de PDDU e na LOUOS, tema que requer estudos técnicos e audiências públicas. Assim, a regra não atende às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

Arts. 14 e 17

"Art. 14. O art. 8º da Lei nº 5.354, de 28 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º.....

§ 1º Para eventos musicais de grandes proporções, a liberação do Alvará demandará a apresentação de estudo e execução de tratamento acústico.
§ 2º Especialmente na Arena Fonte Nova não será permitida, em qualquer hipótese, a realização de shows musicais."

"Art. 17. A Lei nº 8.675, de 6 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

IV – Suprimido."

Razões de Veto.
Salvador é uma cidade musical, com um calendário de festas extenso, o que se torna um grande atrativo para o turismo, gerando emprego e renda para a sua população. As propostas de alteração nas Leis nºs 5.354/1998 e 8.675/2014 ao estabelecer estudo de tratamento acústico para liberação de eventos de grandes proporções ao excluir apenas a Arena Fonte Nova do rol das zonas de exclusão dos limites regulares de emissão sonora **não atendem ao interesse público,** seja pela necessidade de realizar análise acerca da efetiva possibildade de ser realizado tal estudo, especificamente para espaços abertos, com o intuito de não impedir que tais eventos aconteçam sem que solução plausível seja encaminhada, seja pela exclusão de área específica, o que não é razoável se considerar a justificativa apresentada que trata da saúde da população.

Art. 15

"Art. 15. Fica alterado o zoneamento da área situada na Avenida Cardeal da Silva, que passa a ser inscrita como ZPR 1 – Zona Predominantemente Residencial 1, conforme mapa abaixo.

(...)"

Razões de Veto.

A proposta de alteração dado zoneamento das áreas situadas na Avenida Cardeal da Silva cuja previsão se encontra no PDDU e na LOUOS, tema que requer estudos técnicos e audiências públicas. Assim, a regra não atende às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

Art. 16

"Art. 16 Fica alterado o zoneamento das áreas situadas na Rua da Fonte do Boi e Avenida Oceânica, que passam a ser inscritas como ZIT – Zona de Interesse Turístico, conforme mapa abaixo.

(...)"

Razões de Veto.
A proposta de alteração do zoneamento das áreas situadas na Rua Fonte do Boi e Avenida Oceânica para classificação destas como Zona de Interesse Turístico (ZIT) cuja previsão se encontra no PDDU e na LOUOS, tema que requer estudos técnicos e audiências públicas. Assim, a regra não atende às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

Incisos VI, VIII e Parágrafo único do art. 18

"Art.18.....

VI - os artigos 5º, 6º, 8º, 9º e respectivos mapas anexos da Lei nº 9.603, de 5 de novembro de 2021;

……..

VIII - o art. 22 e respectivo mapa anexo da Lei nº 9.604, de 10 de novembro de 2021.

Parágrafo único. Fica repristinada, no que couber, a legislação anterior aos dispositivos acima revogados. "

Razões de Veto.
As revogações introduzidas pelos incisos VI e VIII, por arrastamento, devem ser objeto de veto por estarem relacionadas com a norma do art. 6º do presente projeto de lei, cujas razões já foram indicadas acima.

Pelo instituto da repristinação se restabelece a vigência de uma lei revogada pela revogação da lei que a tinha revogado e na forma da legislação brasileira não pode ocorrer de forma automática, ao contrário, deve estar de forma expressa previsto no texto legal.
A presente proposta de repristinação, entretanto, não atende ao interesse público, pois estabelece, de forma genérica que as regras anteriores voltem a vigorar, sem estabelecer especificamente quais, o

que não deixa margem para que os técnicos municipais possam reavaliar seu conteúdo e avaliar se estas ainda atendem às necessidades da população e às leis vigentes, bem como poderá causar insegurança jurídica, não atendendo ao interesse público e estando em desacordo com os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 310/2023, recaindo sobre os arts. 3º, 6º, 14, 15, 16, 17 e incisos VI, VIII e Parágrafo único do art. 18, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito